

Memorando nº 07/2025.

Do: Setor Administrativo IPMSAT

Para: GAB-PRESI – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhora Presidente,

Solicitamos autorização para iniciarmos um processo para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica visando à manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio do Tauá – PA.**

A presente contratação se justifica pela necessidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica visando à **manutenção dos critérios exigidos para a emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio do Tauá – PA.

O CRP é um documento de extrema relevância para a Administração Pública, sendo exigido como condição obrigatória para o recebimento de transferências voluntárias da União, celebração de convênios e acordos, entre outras situações previstas em lei. Sua obtenção está condicionada ao cumprimento de uma série de obrigações legais, técnicas, financeiras e contábeis, cuja complexidade exige atuação especializada e contínua.

Nesse sentido, a contratação de empresa com expertise comprovada na área previdenciária é indispensável para assegurar:

- O correto **preenchimento, elaboração e envio dos demonstrativos obrigatórios**, como o DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos), DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses) e DPIN (Demonstrativo da Política de Investimentos), dentro dos prazos e normas estabelecidos pelos órgãos reguladores;
- O **apoio técnico e estratégico contínuo** à gestão do RPPS, permitindo decisões fundamentadas e aderentes às normas vigentes;
- A **manutenção da regularidade fiscal e previdenciária do Instituto**, contribuindo para a estabilidade financeira do regime e a confiança dos segurados;
- A **minimização de riscos operacionais e legais**, que podem comprometer o funcionamento do RPPS e gerar sanções administrativas ao ente federativo.

A contratação ora proposta é justificada, portanto, pela **especialização exigida**, Rua Gaspar de Lira, s/n, Barro Branco, Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, CEP 68.786-000. CNPJ: 01.834.432/0001-60, Telefone: (091)3775-1646

pela natureza contínua dos serviços e pela necessidade de observância estrita à legislação previdenciária. Além disso, a empresa **Mosaico Consultoria Financeira Ltda** apresenta histórico de atuação qualificada no suporte a entes federativos e plataformas consolidadas de gestão de investimentos, sendo, assim, tecnicamente capacitada para a execução do objeto proposto.

Informamos ainda que segue em anexo: proposta de preço; justificativa de preço; razão da escolha, e documentações da empresa.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Santo Antônio do Tauá/PA, 06 de fevereiro de 2025.



**YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PORTARIA Nº 001/2025-GP/IPMSAT**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

1 - INTRODUÇÃO

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

ORGÃO:	IPMSAT DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
SETOR REQUISITANTE:	Diretor de Departamento
RESPONSÁVEL(IS)PELA DEMANDA:	YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA – 001/2025-GP/IPMSAT
EMAIL/CONTATO:	Email: contato@ipmsat.pa.gov.br

3 – OBJETO

O objeto do presente termo é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica visando à manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio do Tauá – PA.**

4 - JUSTIFICATIVA/SINGULARIDADE

JUSTIFICATIVA: A presente justificativa tem como finalidade demonstrar a necessidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica visando à **manutenção dos critérios exigidos para a emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio do Tauá – PA. O CRP é um documento de extrema relevância para a Administração Pública, sendo exigido como condição obrigatória para o recebimento de transferências voluntárias da União, celebração de convênios e acordos, entre outras situações previstas em lei. Sua obtenção está condicionada ao cumprimento de uma série de obrigações legais, técnicas, financeiras e contábeis, cuja complexidade exige atuação especializada e contínua.

Nesse sentido, a contratação de empresa com expertise comprovada na área previdenciária é indispensável para assegurar:

- O correto **preenchimento, elaboração e envio dos demonstrativos obrigatórios**, como o DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos

Recursos), DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses) e DPIN (Demonstrativo da Política de Investimentos), dentro dos prazos e normas estabelecidos pelos órgãos reguladores;

- O **apoio técnico e estratégico contínuo** à gestão do RPPS, permitindo decisões fundamentadas e aderentes às normas vigentes;
- A **manutenção da regularidade fiscal e previdenciária do Instituto**, contribuindo para a estabilidade financeira do regime e a confiança dos segurados;
- A **minimização de riscos operacionais e legais**, que podem comprometer o funcionamento do RPPS e gerar sanções administrativas ao ente federativo.

A contratação ora proposta é justificada, portanto, pela **especialização exigida**, pela **natureza contínua dos serviços** e pela **necessidade de observância estrita à legislação previdenciária**. Além disso, a **empresa Mosaico Consultoria Financeira Ltda** apresenta histórico de atuação qualificada no suporte a entes federativos e plataformas consolidadas de gestão de investimentos, sendo, assim, tecnicamente capacitada para a execução do objeto proposto.

Dessa forma, justifica-se a contratação com base nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e economicidade, nos termos do art. 11 e art. 74 da **Lei nº 14.133/2021**.

SINGULARIDADE: O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, sobre a inexigibilidade para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica visando à manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio do Tauá – PA**, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos

serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do IPMSAT forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica visando à manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio do Tauá – PA**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Justifica-se a escolha da Modalidade em decorrência de ser um “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, conforme 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Tais atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato. Verificar-se que conforme

documentos da notória especialização, trazido aos autos, o objeto, da presente contratação, é um serviço técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estando demonstrado a inviabilidade de competição

5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO

5.1. O início dos serviços ocorrerá imediatamente após a formalização da contratação.

6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA

- Pregão (especificar se Pregão próprio ou como participe em Pregão de outro Órgão, com o uso do SRP)
 Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021
 Adesão à ARP de outro Órgão.

7 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

7.1. Identificação do integrante:

7.1.1. Nome do servidor responsável pela Fiscalização:

YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA – Portaria nº 003/2025/Fiscal de Contratos.
Lotação: IPMSAT.

Santo Antônio do Tauá/PA, 06 de Fevereiro de 2025.



YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PORTARIA Nº 001/2025-GP/IPMSAT